



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

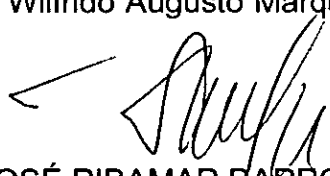
Processo nº. : 10240.001320/2002-88
Recurso nº. : 143.497
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.537

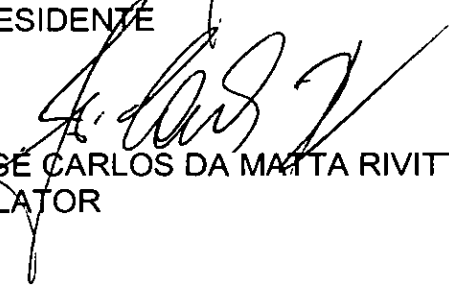
MULTA DE MORA - ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
- O recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Roberto William Gonçalves (Convocado), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001320/2002-88
Acórdão nº : 106-15.537

Recurso nº : 143.497
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

RELATÓRIO

Contra Centrais Elétricas de Rondônia S.A. foi lavrado Auto de Infração (fls. 349 a 372) em 08.05.02, por meio do qual foi formalizado crédito tributário, atinente ao primeiro trimestre de 1998, decorrente de pagamento a menor de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e respectivos acréscimos legais. Formalizou-se, outrossim, exigência de multa isolada por falta de pagamento de multa de mora e juros quando do pagamento a destempo do principal atinente a IRRF. Dessa forma, o lançamento em tela, impulsionado por auditoria interna a partir das informações prestadas em DCTF, remonta o valor de R\$336.108,15, sendo R\$1.397,34 a título de principal, R\$1.048,01 de multa de ofício, R\$1.155,60 de juros de mora; R\$358,79 de multa paga a menor, R\$4.260,77 de juros pagos a menor e R\$327.887,64 de multa isolada.

Cientificado em 14.06.02 (fls. 373), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 17.07.02 (fls. 01 a 03) aduzindo que as datas informadas na DCTF e DARF estão incorretas, razão pela qual os tributos foram quitados antecipadamente, conforme se infere dos documentos juntados (fls. 04 a 348).

Destarte, a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO empreendeu revisão de lançamento (fls. 379 a 386), exonerando parte dos juros e multa isolada tendo em vista comprovação de recolhimento tempestivo.

Cientificado da revisão em 02.12.03 (fls. 386 – verso), o contribuinte ofereceu nova Impugnação (fls. 395 a 397), na qual argumenta que o dispositivo legal aplicável ao presente caso é o artigo 7º, III e §3º, II, da Lei nº 10.426/02, cuja hipótese é a prestação de informações incorretas e/ou omissão de informações em DCTF's que acarretaria multa de R\$ 500,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001320/2002-88
Acórdão nº : 106-15.537

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA houve por bem, no acórdão 2.786 (fls. 410 a 413), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: É devida a multa de ofício isolada incidente sobre pagamento de tributo efetuado depois do vencimento, mas sem o acréscimo da multa moratória devida.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão em 10.09.04 (fls. 415 - verso), interpôs em 13.10.04 Recurso Voluntário (fls. 416 a 428), sustentando, em síntese, que:

- a) a autuação ofende os Princípios da Vedação ao Confisco, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e do Estado de Inocência Presumida ou Princípio da Espontaneidade;
- b) o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 não prevê base de cálculo para a multa isolada;
- c) a base de cálculo da multa isolada não pode ser o montante integral do tributo não recolhido; e
- d) o lançamento teve por base as informações declaradas espontaneamente pelo contribuinte, razão pela qual incide o artigo 138 do CTN.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 429.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001320/2002-88

Acórdão nº : 106-15.537

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Em fase Recursal, de se verificar que o litígio trazido a este Egrégio Conselho circunscreve-se ao cabimento ou não da multa isolada mormente quando o lançamento toma por base informações espontaneamente declaradas pelo contribuinte.

Dessa forma, alega o Recorrente incidência do artigo 138 do Código Tributário Nacional, de forma que incabível a aplicação de multas pela espontaneidade, sendo certo que os fundamentos legais da autuação são as normas constantes dos artigos 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

"Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001320/2002-88
Acórdão nº : 106-15.537

sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - (...);

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

Seção IV

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)"

Pois bem. Do *caput* do artigo 44, acima transcrito, denota-se que a base de cálculo da multa isolada de que trata o §1º, II, será "a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição". Assim, o ora Recorrente entende que a base de cálculo é "(...) o valor da diferença entre o valor recolhido e o valor que deveria sê-lo" (fls. 421).

Entretanto, da mesma maneira não vislumbro.

Muito embora o signo "tributo" comporte diversas realidades semânticas¹, fato que, por si só, dá legitimidade às discussões sobre o reconhecimento da base de cálculo desta multa isolada, filio-me à tese de que o legislador, neste específico caso, empregou o citado vocábulo no sentido de relação jurídica tributária, diversa da relação jurídica atinente às penalidades *lato sensu* exigidas pelo descumprimento da primeira (multa e juros).

¹ Paulo de Barros Carvalho elenca seis em sua obra Curso de Direito Tributário. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2005. p. 19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001320/2002-88

Acórdão nº : 106-15.537

Isso porque, utilizando-se de interpretação sistemática, concluo que a Lei nº 9.430/96, em diversas oportunidades, distingue “crédito”, “tributo”, “juros” e “multa”. O legislador concebeu realidades distintas à estes diversos signos. Assim, não há que se admitir que o legislador tenha empregado, no *caput* do artigo 44, o vocábulo “tributo” no sentido de “crédito” (este último no sentido de relação jurídica não tributária²). Ressalte-se que o título do artigo 43 é “*Auto de Infração sem Tributo*”, sendo que o corpo deste dispositivo trata de juros e multa (realidades diversas de tributo).

Eventual ofensa aos Princípios da Proporcionalidade, Vedação ao Confisco, Razoabilidade e outros dogma constitucionais devem ser analisadas junto ao Poder Judiciário, eis que não cabe aos órgãos julgadores do Poder Executivo empreender controle concentrado de constitucionalidade. Curvo-me, neste particular, à jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, consoante se demonstra pela ementa abaixo transcrita:

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da

² O parágrafo único do artigo 43 utilizado o termo “crédito” para substituir a realidade “relação jurídica não tributária atinente à juros e multa”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001320/2002-88

Acórdão nº : 106-15.537

República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado.” (g.n.)

Acórdão 203-08660

Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

“(…)

No que pertine à denúncia espontânea, voto pela aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apresentação de DCTF confessando o crédito tributário dá azo a início de procedimento administrativo e, conseqüentemente, obsta o reconhecimento do instituto em tela. Portanto, seguindo a jurisprudência daquele tribunal, é devida multa de mora quando o tributo for declarado e pago fora do vencimento e, destarte, a multa isolada por não recolhimento daquela. Nesse sentido, transcrevo ementa exarada pela Primeira Turma do STJ (Resp - Recurso Especial – 738397 - Processo: 200500527583 – D.J. 08/08/2005 Página: 204):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001320/2002-88

Acórdão nº : 106-15.537

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

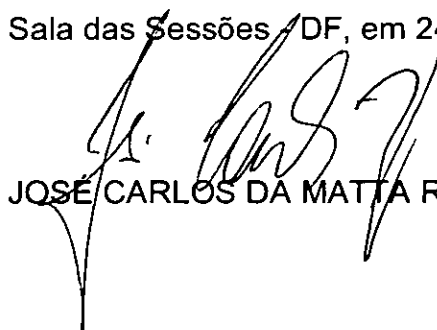
3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte."

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

